

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010

Concede benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao Imposto de Importação, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre operações com veículos híbridos ou movidos a tração elétrica, suas partes e acessórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), pelo período de dez anos, os veículos híbridos ou tracionados totalmente por energia elétrica, de fabricação nacional, bem como suas partes e acessórios, classificados nas posições 87.03, 87.04, 87.05, 87.08, 87.11 e 87.14 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto de Importação, pelo período de dez anos, as partes e acessórios, sem similar nacional, essenciais para a fabricação, no País, dos veículos descritos no art. 1º desta Lei, nos termos do regulamento.

Art. 3º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28**

.....

XXI - veículos híbridos ou tracionados totalmente por energia elétrica, suas partes e acessórios, classificados nas posições 87.03, 87.04, 87.05, 87.08, 87.11 e 87.14 da TIPI, pelo período de dez anos.

§ 1º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII a XIX e XXI do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A geração e utilização de energia alternativa é um tema que tem ganhado cada vez mais destaque no cenário internacional, em função da necessidade de preservação do meio ambiente. Diversos países desenvolvidos têm envidado esforços significativos no sentido de participarem da nova corrida tecnológica de substituição de fontes de energia fósseis por energia limpa.

Nesse contexto, o desenvolvimento de veículos automotores elétricos tem sido considerado estratégico, tendo em vista que esse tipo de veículo reduz drasticamente a poluição local do ar e a poluição sonora. Isso será tão mais verdadeiro quanto maior for a participação de fontes renováveis na matriz de energia elétrica.

Os veículos híbridos são igualmente importantes, pois a combinação de motores a combustão interna e motores elétricos num único veículo eleva significativamente a sua eficiência global. Os veículos híbridos de porte médio chegam a rodar 25 km com um litro de gasolina, reduzindo substancialmente a emissão de CO₂ na atmosfera em relação aos veículos convencionais. Os híbridos já são vistos circulando em ruas e estradas de vários países do mundo.

O Brasil não pode ficar de fora desse esforço para redução da poluição e melhoria do meio ambiente, especialmente nas grandes cidades. É necessário incentivar a produção e o mercado de veículos elétricos e de híbridos para transporte limpo e eficiente de pessoas e de bens. Além da redução da dependência dos combustíveis fósseis e da poluição nas grandes cidades, a produção e uso de veículos elétricos e de híbridos no País traria a criação de empregos especializados e a agregação de valor na produção industrial.

De forma a estimular a produção e consumo de veículos híbridos ou movidos a energia elétrica no Brasil, é essencial a desoneração tributária desses produtos. Nesse sentido, o projeto concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como alíquota zero à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

(COFINS), nas operações envolvendo os referidos veículos. Isenta, ainda, do Imposto de Importação (II), as partes e acessórios, sem similar nacional, essenciais para a fabricação, no País, desses veículos.

Medidas de estímulo com o mesmo ideal já são adotadas em outros países. Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 170, inciso VI, enuncia que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, entre outros, o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Esclarecemos que o projeto não gera despesa e nem renúncia de receita, razão pela qual não se faz necessária a observância das salvaguardas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Efetivamente, hoje no Brasil não há produção, nem mercado de veículos híbridos ou movidos à tração elétrica, razão pela qual não há tributação. O objetivo da proposição é alterar esse quadro, estimulando a produção e a comercialização desses produtos.

Finalmente, acreditamos que o prazo de dez anos para a vigência do benefício fiscal é suficiente para o sucesso da medida.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO CAVALCANTI**